



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225590 - MG (2021/0234655-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
RECORRIDO : BELKISS MONTEIRO MARTINS
RECORRIDO : MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VALOR CERTO E DATA DE VENCIMENTO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (DANFES) DESACOMPANHADAS DE TÍTULO LÍQUIDO. ILIQUIDEZ RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO EM EMBARGOS E NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 587/STJ. LIMITAÇÃO AO TETO DE 20%.

1. A execução de título extrajudicial exige obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC). A escritura pública de abertura de linha de crédito que não estabelece valor fixo da dívida nem termo de vencimento, dependendo de dilação probatória para a apuração do *quantum*, carece da liquidez necessária para o rito executivo.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou a iliquidez do título e a inadequação das Notas Fiscais (DANFes) para suprir tal vício. A revisão dessa premissa encontra óbice nas Súmulas n. 7 do STJ.

3. Extinta a execução por ausência de título hígido, resta prejudicada a análise de eventual fraude à execução, ante a natureza acessória desta em relação à existência de um processo executivo válido.

4. Segundo o entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 587/STJ, é cabível a fixação cumulativa de honorários advocatícios nos embargos do devedor e na própria execução, desde que o somatório não ultrapasse o limite de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225590 - MG (2021/0234655-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
RECORRIDO : BELKISS MONTEIRO MARTINS
RECORRIDO : MARCELO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451
FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VALOR CERTO E DATA DE VENCIMENTO. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (DANFES) DESACOMPANHADAS DE TÍTULO LÍQUIDO. ILIQUIDEZ RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO EM EMBARGOS E NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 587/STJ. LIMITAÇÃO AO TETO DE 20%.

1. A execução de título extrajudicial exige obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC). A escritura pública de abertura de linha de crédito que não estabelece valor fixo da dívida nem termo de vencimento, dependendo de dilação probatória para a apuração do *quantum*, carece da liquidez necessária para o rito executivo.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou a iliquidez do título e a inadequação das Notas Fiscais (DANFes) para suprir tal vício. A revisão dessa premissa encontra óbice nas Súmulas n. 7 do STJ.

3. Extinta a execução por ausência de título líquido, resta prejudicada a análise de eventual fraude à execução, ante a natureza acessória desta em relação à existência de um processo executivo válido.

4. Segundo o entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 587/STJ, é cabível a fixação cumulativa de honorários advocatícios nos embargos do devedor e na própria execução, desde que o somatório não ultrapasse o limite de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.20.480933-9/001.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos por MARCELO SILVA MARTINS e BELKISS MONTEIRO MARTINS contra a ora recorrente, objetivando a declaração de nulidade de execução de título extrajudicial ante a alegada ausência de assinatura em contrato de distribuição e falta de liquidez de escritura pública de abertura de crédito (fls. 319-323; 324-328).

Foi proferida sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para reconhecer que a penhora não poderia recair sobre o imóvel dado em hipoteca, mantendo a higidez do título executivo quanto aos demais pontos (fls. 322; 327).

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação, aos quais o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS deu provimento ao apelo dos ora embargantes e julgou prejudicado o apelo da embargada, em acórdão cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 510):

APELAÇÕES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE RECURSAL - CONSTATAÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MÉRITO - VÍCIO EXTRA PETITA NA SENTENÇA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - DOCUMENTO SEM ASSINATURA - ART. 784, III, DO CPC - NÃO ENQUADRAMENTO - DANFES - CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE HIPOTECA E FIANÇA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - DÍVIDA E PRAZO DE PAGAMENTO - NÃO APONTAMENTO - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SEGUNDO RECURSO - NULIDADE DA VENDA DO IMÓVEL DADO EM HIPOTECA - PENHORA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO. A parte possui interesse recursal em insurgir-se contra matérias que foram debatidas na sentença. A possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/1015, passou a ser questão atinente ao mérito posto em discussão no processo. Inviável falar-se em vício extra petita na sentença quando analisado o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, §2º, do CPC. Inviável o enquadramento de contrato de distribuição que não possui assinatura das partes e das testemunhas como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC. Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANF Es) não se enquadram como títulos executivos extrajudiciais. O contrato de linha de crédito com garantia

de hipoteca e fiança que não possui valor certo devido e data para pagamento, mas sim apenas a previsão de linha de crédito para aquisição de mercadorias carece da liquidez necessária para ajuizamento da ação executiva. Inexistente título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível acolhe-se os embargos à execução, a fim de extinguir o feito executivo. Extinta a execução perde o objeto o recurso que visa a declaração de nulidade da venda do imóvel objeto de hipoteca a terceiros, aviado para que possa ser penhorado o bem.

Rejeitados, por unanimidade, os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 544-548; 562-566) .

No presente recurso especial, a recorrente aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 85, § 13, 774, 784, II e V, e 792 do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de título executivo líquido, certo e exigível, consubstanciado em escritura pública de abertura de linha de crédito garantida por hipoteca e acompanhada de notas fiscais (fls. 581-583). Defende, ainda, a configuração de fraude à execução na alienação do imóvel à genitora do executado (fls. 586-588) e insurge-se contra a condenação em duplicidade ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 593-596).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial, nas quais os recorridos alegam, preliminarmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ e a ausência de prequestionamento quanto à fraude à execução e à violação do art. 85 do CPC. No mérito, pugnam pela manutenção do acórdão ante a iliquidez do título executivo e a inexistência de fraude. (fls. 612-630)

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, motivando a interposição de agravo em recurso especial, o qual foi posteriormente convertido em recurso especial por decisão monocrática desta relatoria (fls. 638-641; 700).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso reúne as condições de admissibilidade, pelo que passo para sua análise de mérito.

I) Da natureza jurídica do título executivo e do preenchimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade: Súmulas n. 7 e 83/STJ

A controvérsia, neste ponto, cinge-se a determinar se a Escritura Pública de Contrato de Abertura de Linha de Crédito com Garantia Hipotecária, acompanhada de

Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES), constitui título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, ou se padece de iliquidez por não prever valor fixo e data de vencimento predeterminada.

A parte recorrente alega violação do art. 784, II e V, do CPC. Sustenta que a execução está amparada em escritura pública e em contrato garantido por hipoteca, o que dispensa a assinatura de duas testemunhas. Argumenta que a liquidez é aferível mediante simples cálculos aritméticos baseados nas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias anexados à inicial, não se aplicando ao caso o óbice da Súmula n. 233/STJ, por não se tratar de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 783, estabelece que *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível"*. Ademais, embora o art. 784, II e V, considere títulos extrajudiciais a escritura pública e o contrato garantido por hipoteca, tal reconhecimento não prescinde da liquidez do valor exequendo, a qual deve estar estampada no próprio instrumento ou em documentos que o integrem de forma inequívoca e autônoma.

O acórdão recorrido, ao analisar a documentação, consignou que (fls. 524-525):

O contrato de distribuição de ff. 32/45 – ordem 5 não possui assinatura de nenhuma das partes, tampouco de testemunhas, razão pela qual inviável seu enquadramento como título executivo extrajudicial com base no art. 784, III, do CPC, nos moldes como postulado pela exequente/embargada. Além disso, a execução não se encontra instruída com duplicatas, diversamente do que alegou a embargada no curso do presente feito, mas sim com Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFES), os quais não se enquadram como títulos executivos extrajudiciais (...) Tem-se, no entanto, que no contrato de abertura de crédito de ff. 2/4 de ordem de ordem 6 não existe dívida certa a ser cobrada, tampouco data para seu pagamento. Há apenas previsão de linha de crédito para fornecimento de mercadorias, o que não pode ser reconhecido como título de crédito hábil a amparar a execução, por falta de liquidez. A hipoteca, portanto, consiste em garantia futura e condicionada, razão pela qual incabível a execução com base no instrumento de ff. 2/4 de ordem 6.

A conclusão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que contratos que preveem apenas limites de crédito ou obrigações genéricas, desprovidos de valor líquido apurável sem a necessidade de dilação probatória, não autorizam o rito executivo. Em situação análoga, esta Corte já se

posicionou no sentido de que a extinção da execução por inadequação da via eleita não implica a extinção do direito material, permanecendo hígida a possibilidade de discussão do crédito por meio de ação de conhecimento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. EDIFÍCIO INTERDITADO JUDICIALMENTE. DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADEQUAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de cotas condominiais, extinta por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, em razão de interdição judicial total do edifício e decreto expropriatório.

2. Interdição judicial total de edifício desde 2019 e existência de decreto de desapropriação constituem circunstâncias excepcionais que comprometem a certeza e a exigibilidade do crédito condominial, impedindo a fruição das unidades e áreas comuns.

3. Tais peculiaridades lançam fundadas dúvidas sobre a correspondência entre os valores cobrados e as despesas efetivamente incorridas em benefício da coletividade condominial, demandando dilação probatória incompatível com a via executiva.

4. Extinção da execução por inadequação da via eleita não implica extinção do direito material do credor, resguardando-se a possibilidade de discussão do crédito por meio de ação de conhecimento.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.658.402/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Incide, outrossim, a Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se alinha à orientação consolidada desta Corte.

Ademais, a análise da exequibilidade demandaria o reexame detalhado da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Linha de Crédito para verificar a existência de obrigação incondicionada, bem como a conferência minuciosa das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs) e dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, a fim de aferir se os valores ali constantes guardam correlação direta e líquida com o limite de crédito outorgado.

Tais providências de verificação documental e contábil são vedadas em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois, para divergir do entendimento

do Tribunal *a quo* e declarar a liquidez do título, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 803, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. O agravante sustenta nulidade da execução, por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, alegando que o contrato não possui valor expresso e que a apuração do débito exige dilação probatória. Pede o reconhecimento da inexigibilidade do crédito e a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança pelo procedimento comum.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) definir se o título executivo extrajudicial apresentado possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo art. 803, I, do CPC e (ii) verificar se o recorrente comprovou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial é tempestivo, conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, e rebate adequadamente o fundamento de inadmissibilidade aplicado pelo Tribunal de origem.

4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige demonstração analítica da divergência jurisprudencial, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas, identificação das circunstâncias fáticas e comprovação da similitude entre os casos confrontados, não sendo suficiente a mera reprodução de ementas.

5. A ausência de juntada dos acórdãos paradigma e recorrido, bem como de quadro comparativo apto a evidenciar o dissídio, impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 1.888.242/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.03.2022).

6. O reexame da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à certeza e liquidez do título executivo

(art. 803, I, do CPC) impõe o imprescindível reexame dos elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.994.838/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, grifo meu.)

À luz dos óbices sumulares apontados, notadamente a impossibilidade de reexame de fatos e provas para se aferir a liquidez de título que a instância ordinária declarou ilíquido, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

II) Da alegada fraude à execução: Súmula n. 7/STJ

Neste ponto, a controvérsia cinge-se a determinar se a alienação do imóvel objeto de hipoteca para a genitora de um dos executados configura fraude à execução, apta a ensejar a declaração de ineficácia do negócio jurídico perante o credor.

A parte recorrente alega violação dos arts. 774 e 792 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a venda do bem ocorreu após a constituição da dívida e a averbação da garantia real, o que evidenciaria o intuito de frustrar a satisfação do crédito. Argumenta que a proximidade de parentesco entre alienante e adquirente denota má-fé e que o ato dispositivo reduziu os devedores à insolvência.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

O Código de Processo Civil estabelece, no art. 792, que a alienação é considerada fraude à execução quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, ou quando, ao tempo da alienação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Complementarmente, o art. 774, I, considera ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do devedor que frauda a execução. Todavia, a jurisprudência consolidada exige a prova da má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora/pendência de processo para a caracterização do vício.

O acórdão recorrido, ao analisar o pleito, fundamentou que a extinção do processo executivo, em decorrência da iliquidez do título extrajudicial, acarreta a perda do objeto quanto à discussão de fraude à execução e validade da penhora. O Tribunal de origem consignou que, inexistindo execução válida e título líquido, não subsiste o interesse processual em declarar a ineficácia de atos de disposição patrimonial para garantir um feito extinto. Ressaltou-se que a nulidade da venda para fins de penhora pressupõe a higidez do processo executivo, o qual foi extinto na origem (fls. 510).

A conclusão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula n. 375/STJ, que condiciona o reconhecimento da fraude à execução ao registro da penhora ou à prova robusta da má-fé

do terceiro adquirente. Desta feita, extinta a execução por iliquidez do título, resta prejudicada a análise de eventual fraude à execução, ante a natureza acessória desta em relação à higidez do processo executivo.

Para que esta Corte pudesse divergir do entendimento do Tribunal *a quo* — que considerou a discussão prejudicada pela inexistência de título líquido — e passar ao exame direto da configuração da fraude, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório.

Isso porque a declaração de ineficácia da alienação demandaria a verificação de pressupostos fáticos que não foram objeto de cognição exauriente na origem, tais como o estado de insolvência do devedor e a existência de *consilium fraudis* entre alienante e a adquirente (genitora), providências vedadas em sede de recurso especial.

Assim, ausente o registro prévio da penhora ou a prova inequívoca da má-fé (Súmula n. 375/STJ), a revisão do julgado encontra óbice no referido enunciado sumular. Nesse sentido, já se posicionou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, II, III E IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS SEM REGISTRO PRÉVIO DE PENHORA E SEM PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 375/STJ. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ART. 835, IX, DO CPC. BENS INTEGRALIZADOS DO CAPITAL SOCIAL. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC) E RELATIVIDADE DA ORDEM DE PENHORA (ART. 835 DO CPC). SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS E PERICULUM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que, em execução, assentou a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, afastou fraude à execução quanto a veículos já alienados sem registro de penhora e sem prova de má-fé, manteve a possibilidade de penhora de cotas sociais, não alcançou bens integralizados da sociedade sem o incidente próprio, rejeitou a substituição por imóvel e caução, e indeferiu efeito suspensivo ao especial.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões pertinentes, não sendo exigível rebater, uma a uma, todas as alegações das partes.

4. A fraude à execução não se caracteriza sem registro prévio da penhora à época da tradição e sem prova robusta de má-fé do adquirente; a boa-fé é presumida e, ausentes tais elementos, afastam-se as restrições e penhoras sobre veículos já alienados (Súmula 375/STJ).

5. É possível a penhora de cotas sociais do devedor, nos termos do art. 835, IX, do CPC. Bens integralizados pertencem ao patrimônio da sociedade e somente podem ser alcançados mediante incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC).

6. A validação de oferta de imóvel e caução, bem como a aplicação da menor onerosidade e a relatividade da ordem de penhora, demandam revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Inexistentes fumus boni iuris e periculum in mora, não se atribui efeito suspensivo ao recurso especial.

8. Agravo conhecido.

Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.933.060/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifo meu.)

À luz do óbice sumular exposto, notadamente a impossibilidade de reexame de fatos e provas para configurar o intuito fraudulento e a má-fé em face da fundamentação adotada pela instância de origem, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

III) Da fixação de honorários advocatícios nos embargos e na execução

A controvérsia cinge-se a verificar a legalidade da fixação cumulativa de honorários advocatícios nos embargos à execução e no processo executivo, bem como o acerto da base de cálculo utilizada diante da extinção da execução por iliquidez.

A parte recorrente alega violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Argumenta que a fixação de honorários em ambos os feitos configura *bis in idem* e que o percentual arbitrado seria excessivo diante da complexidade da causa, pugnando pela redução da verba sucumbencial.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

O Código de Processo Civil prevê, no art. 85, § 1º, que são devidos honorários advocatícios "na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Ademais, o § 2º do referido dispositivo estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O acórdão recorrido, ao enfrentar o tema, fundamentou que a extinção da execução em virtude do acolhimento dos embargos impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Consignou o Tribunal de origem que "*diante da sucumbência da exequente/embargada, condeno-lhe ao pagamento de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelos embargados/executados (valor atualizado da dívida cobrada) em cada um dos feitos*" (fls. 528).

Posteriormente, em sede de aclaratórios, ressaltou-se que a autonomia entre a ação de execução e os embargos do devedor permite a fixação de verba honorária em cada uma delas, desde que observado o teto legal. Restou expressamente assentado que:

Os embargos à execução possuem caráter de ação autônoma, e não de incidente da execução, razão pela qual os honorários sucumbenciais são devidos nos dois feitos. Trata-se da aplicação do disposto no art. 85, §1º, do CPC, que prevê serem cabíveis honorários advocatícios na execução, resistida ou não. Ressalta-se, ainda, que o valor fixado a título de honorários nos dois feitos não ultrapassou o limite previsto no art. 85, 2º, do CPC. Tem-se, dessa forma, que a fixação de honorários tanto na execução quanto nos embargos é possível e não se mostra contraditória. Aplica-se, ao caso, o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito repetitivo (Tema 587), o qual, apesar de ter aplicado o CPC/1973, mantém-se com a norma processual atualmente vigente (...)” (fl. 546)

A conclusão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior, no sentido de que os honorários fixados nos embargos à execução e na própria execução são autônomos e podem ser cumulados, desde que o somatório não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Esse entendimento foi pacificado no Tema Repetitivo n. 587/STJ, que preceitua o seguinte:

- a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
- b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

No caso presente, a soma das verbas totaliza 20% (10% na execução e 10% nos embargos), respeitando estritamente o limite legal. Portanto, não existe óbice para a fixação dos honorários de forma cumulada, visto que o acolhimento dos embargos do devedor, com a consequente extinção da execução, gera sucumbência em ambas as searas processuais.

Dessa forma, incide a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido reflete a orientação pacífica desta Corte Superior sobre a autonomia das verbas honorárias e a possibilidade de sua cumulação dentro do teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Nessa mesma linha de inteligência, em julgado recente desta Terceira Turma, reafirmou-se a plena vigência do Tema n. 587/STJ sob a égide do CPC/2015, ressaltando-se a autonomia relativa das verbas sucumbenciais e a possibilidade de cumulação, desde que respeitado o teto legal de 20% (vinte por cento). A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 5/STJ. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.076/STJ. PEDIDOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUTONOMIA RELATIVA. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA N. 587/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade passiva do executado, porque, apesar de ele também figurar como comprador de fundo de comércio, não houve previsão contratual de solidariedade passiva, a qual não pode ser presumida (art. 275 do Código Civil). A reforma desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 5/STJ.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Tribunal de origem respeita o precedente fixado no Tema n. 1.076/STJ, quando fixa os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, apesar de considerar a quantia elevada.

4. Conforme fixado pelo STJ no Tema n. 587, "os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (art. 85, § 2º, do CPC/15)".

5. Agravo de Melquisedec Alves Pereira conhecido para não conhecer do recurso especial. Recurso especial de Alessandro Schirrmeister Segalla parcialmente provido. (REsp n. 2.105.150/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, grifo meu.).

À luz dos óbices sumulares expostos, notadamente a conformidade do julgado com a jurisprudência desta Corte e a impossibilidade de reexame da verba honorária sob o prisma fático, o não conhecimento do recurso, também quanto a este ponto, é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.590 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0234655-3

Número de Origem:
10000204809339005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

RECORRIDO : BELKISS MONTEIRO MARTINS

RECORRIDO : MARCELO SILVA MARTINS

ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG082451

FABRICIO LEITE SOARES - MG166500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026